



MINISTÉRIO DA FAZENDA

CDR

Sessão de 25 de outubro de 19 90

ACORDÃO Nº CSRF/01-0.998

Recurso nº RP/104-0.206

Recorrente FAZENDA NACIONAL

Recorrido QUARTA CÂMARA DO PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTE

SUJEITO PASSIVO: OTAVIANO DIAS BASTOS (EMPRESA INDIVIDUAL)

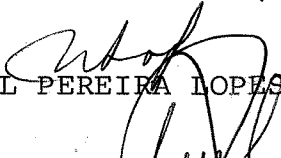
I.R.P.J. - MULTA DE LANÇAMENTO DE OFÍCIO. AGRAVAMENTO. A aplicação da multa agravada prevista no artigo 21 do Decreto-lei nº 401, de 1968, pressupõe que o sujeito passivo tenha agido com "evidente intuito de fraude", circunstância que deve ser minuciosamente justificada, caracterizada e comprovada nos autos.

Recurso Especial não provido.

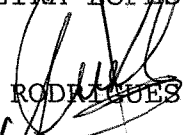
Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto pela FAZENDA NACIONAL.

ACORDAM os Membros da Câmara Superior de Recursos Fiscais, por maioria de votos, negar provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado, vencido o Cons. Carlos Walberto Chaves Rosas.

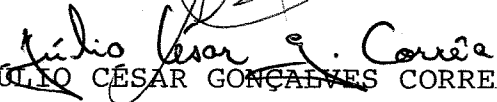
Sala das Sessões (DF), em 25 de outubro de 1990.


URGEL PEREIRA LOPES

- PRESIDENTE


SEBASTIÃO RODRIGUES CABRAL

- RELATOR


JULIO CÉSAR GONÇALVES CORREA

- PROCURADOR DA FAZENDA NACIONAL

Participaram, ainda, do presente julgamento os seguintes Conselheiros: JOSÉ EDUARDO RANGEL DE ALCKMIN, JOÃO BATISTA GRUGINSKI, WALDE VAN ALVES DE OLIVEIRA, MÁRCIO MACHADO CALDEIRA, BENEDICTO ONOFRE EVANGELISTA, AQUILES RODRIGUES DE OLIVEIRA, LOURIERDES FIUZA DOS SANTOS, MARIAM SEIF e LUIZ ALBERTO CAVA MACEIRA.



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

PROCESSO Nº 13830/000.086/88-18

RECURSO Nº: RP/104-0.206

ACÓRDÃO Nº: CSRF/01-0.998

RECORRENTE: FAZENDA NACIONAL

RECORRIDA: QUARTA CÂMARA DO PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

SUJEITO PASSIVO: OTAVIANO DIAS BASTOS (EMPRESA INDIVIDUAL)

R E L A T Ó R I O

A Procuradora Representante da Fazenda Nacional junto à Colenda Quarta Câmara do Egrégio Primeiro Conselho de Contribuintes, com respaldo no artigo 3º, I, do Decreto nº 83.304, de 1979, recorre contra a decisão consubstanciada no Acórdão número 104-6.977, de 18.09.89, assim ementado:

"IRPJ - DESPESAS DE PROPAGANDA - Comprovada a imprescritibilidade dos documentos com os quais a recorrente pretendeu dar amparo às despesas de propaganda e publicidade, impõe-se a manutenção do lançamento realizado pela autoridade fiscal, com exceção da parte referente à multa de 150%, visto que não restou devidamente comprovado, nos autos, que a infração praticada ensejasse a exacerbação da penalidade que, em consequência, fica reduzida para 50% do imposto devido.

Recurso provido em parte."

Sustenta a Recorrente ser suficiente para aplicação da multa agravada que seja apurada a ocorrência do "evidente intuito de fraude, previsto no artigo 728, item III, do RIR/80 ..."; está afirmado no voto condutor do Aresto recorrido que a pessoa jurí-

Acórdão nº-CSRF/01-0.998

dica autuada" majorava indevidamente as despesas operacionais com prejuízo do pagamento do imposto, usando o expediente de compra de recibos e notas fiscais de serviços ...; a jurisprudência desta Câmara Superior, como também aquela firmada pelas diversas Câmaras do 1º Conselho, consagra o entendimento de que é cabível a aplicação da multa de 150% na hipótese dos presentes autos, conforme ementas que transcreve.

Cientificado o sujeito passivo em 12.03.90, foram oferecidas contra-razões através da petição de fls. 224/225, protocolizadas no dia 26 seguinte, cujo inteiro teor passo a ler em Plenário para conhecimento por parte dos demais Conselheiros (Lê-se).

É o relatório.

7.  

Acórdão nº-CSRF/01-0.998

V O T O

Conselheiro SEBASTIÃO RODRIGUES CABRAL, relator.

O recurso atende aos pressupostos para sua admissibilidade, razão pela qual dele tomo conhecimento.

A Câmara a quo, pela maioria de seus membros, entendeu não provado o "evidente intuito de fraude" e, em consequência, reduziu a penalidade aplicada de 150% para a de 50%, conforme previsto no artigo 728, II, do Regulamento aprovado com o Decreto nº 85.450, de 1980.

Deve ser confirmado o Aresto recorrido. Com efeito, os elementos trazidos para os presentes autos confirmam a existência da propaganda (ou publicidade), evidenciam que o sujeito passivo teria participado da realização dos eventos adquirindo parte dos cartazes que foram colocados à venda. As evidências indicadas pelo Fisco são apenas no sentido de que a quantidade efetivamente adquirida dos cartazes teria sido inferior ao que consta da documentação apresentada.

Não há provas de que os recibos teriam sido emitidos de favor ou que não correspondam e serviços efetivamente prestados. Ao revés, as provas são no sentido de que teriam sido prestados os serviços ali declarados.

É entendimento assente no Colendo Primeiro Conselho de Contribuintes no sentido de que descabe a aplicação da multa agravada de 150% quando não comprovado o "evidente intuito de fraude". Nesse sentido temos o Acórdão nº 101-73.623, de 1982, que declara em sua ementa:

7.  

Acórdão nº-CSRF/01-0.998

"Qualquer circunstância que autorize a exasperação da multa de 50%, prevista como regra geral, deverá ser minuciosamente justificada e comprovada nos autos."

É importante ressaltar que o culto Conselheiro Relator, Dr. Waldir Pires de Amorim, declara textualmente não caber ao julgador realizar o enquadramento legal da infração apurada, não cabendo, muito menos, ao infrator adivinhar a provável infração que lhe está sendo imputada, revelando, no caso, a indecisão ou a dúvida da autoridade lançadora na tipificação da infração, pois indicou de forma genérica o artigo 743 do RIR aprovado com o Decreto nº 85.450, de 1980. Ainda do voto condutor do Acórdão recorrido consta:

"Para caracterização do crime de sonegação fiscal é indispensável que fique devidamente comprovado que o seu autor o praticou com dolo, o que também não restou comprovado nestes autos. Também por este lado não procede o enquadramento feito pela dig-na autoridade fiscal."

Em suma, para aplicação da penalidade agravada de que cuida o artigo 728, II, do R.I.R. atualmente em vigor, deve ficar comprovado nos autos do processado que: a) ocorreu o "evidente intuito de fraude"; e b) que o sujeito passivo teve participação direta no fato provado. Entendo que no caso sob exame não está caracterizado o ilícito e muito menos que o sujeito passivo tenha participado do ato doloso com o objetivo de sonegar o tributo.

Deve, pois, ser mantida a decisão recorrida.

Nego provimento ao Recurso Especial.

Brasília - D.F. 25 de outubro de 1990.

SEBASTIÃO RODRIGUES CABRAL - RELATOR.